



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.210.501 - AM (2009/0120926-0)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **EDMILSON PEREIRA CARLOS E OUTRO**
ADVOGADO : **ANDRÉA MARQUES TELLES DE SOUZA**
INTERES. : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADO : **DAMIÃO ALVES AZEVEDO E OUTRO(S)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRADO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. MEDIDA PROVISÓRIA 478/2009. PERDA DE EFICÁCIA. ART. 6º. NÃO-APLICAÇÃO. DUPLO FINANCIAMENTO. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. POSSIBILIDADE ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA 1ª SEÇÃO NO RESP 1.133769/RN, MIN. LUIZ FUX, DJE DE 18/12/2009, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSE PRECEDENTE (CPC, ART. 543-C, § 7º), QUE IMPÕE SUA ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS.
AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Benedito Gonçalves (Presidente), Hamilton Carvalhido e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de agosto de 2010.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.210.501 - AM (2009/0120926-0)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADO : **DAMIÃO ALVES AZEVEDO E OUTRO(S)**
INTERES. : **EDMILSON PEREIRA CARLOS E OUTRO**
ADVOGADO : **ANDRÉA MARQUES TELLES DE SOUZA**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI: Trata-se de agravo regimental (fls. 102/122) interposto contra decisão assim sumariada:

ADMINISTRATIVO. AGRADO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. DUPLO FINANCIAMENTO. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. POSSIBILIDADE ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA 1º SEÇÃO NO RESP 1.133769/RN, MIN. LUIZ FUX, DJE DE 18/12/2009, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSE PRECEDENTE (CPC, ART. 543-C, § 7º), QUE IMPÕE SUA ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS. AGRADO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. (fl. 96)

Em suas razões, a agravante sustenta que (a) "a União deve passar a atuar no presente feito como representante judicial do Fundo de compensação de Variações Salariais - FCVS, com base no art. 6º da Medida Provisória nº 478/09"; (b) "com a edição da referida MP, a União, por intermédio da Advocacia-Geral da União, assumiu a defesa judicial do FCVS" (fl. 105); (c) como o FCVS não está obrigado a suportar os encargos do segundo financiamento do mutuário, sua relação se estabelece com o agente financeiro que celebrou a avença em desacordo com as regras do SFH. Postula seu ingresso na lide, sem prejuízo da permanência da CEF.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.210.501 - AM (2009/0120926-0)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADO : **DAMIÃO ALVES AZEVEDO E OUTRO(S)**
INTERES. : **EDMILSON PEREIRA CARLOS E OUTRO**
ADVOGADO : **ANDRÉA MARQUES TELLES DE SOUZA**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRADO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. MEDIDA PROVISÓRIA 478/2009. PERDA DE EFICÁCIA. ART. 6º. NÃO-APLICAÇÃO. DUPLO FINANCIAMENTO. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. POSSIBILIDADE ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA 1ª SEÇÃO NO RESP 1.133.769/RN, MIN. LUIZ FUX, DJE DE 18/12/2009, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSE PRECEDENTE (CPC, ART. 543-C, § 7º), QUE IMPÕE SUA ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS.
AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

1. A decisão agravada não merece reparos, pelo que se reafirma seu teor:

2. Quanto à alegada legitimidade da União para figurar no pólo passivo da demanda em questão, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.133.769/RN, Min. Luiz Fux, DJe de 18/12/2009, sob o regime do art. 543-C do CPC, assentou o entendimento segundo o qual "a Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986". Considerada a especial eficácia vinculativa deste precedente (CPC, art. 543-C, § 7º), impõe-se sua aplicação, nos mesmos termos, aos casos análogos, como o dos autos.

3. Com relação aos demais dispositivos legais, a 1ª Seção, também no julgamento do REsp 1.133.769/RN, acima referido, reafirmou o entendimento, que já adotara em outros precedentes sobre o mesmo tema, segundo o qual (a) "o FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS", e (b) "o contrato em exame foi celebrado (...) sob a égide da Lei n. 4.380/64, a qual não previa a penalização do mutuário, com a perda do direito à cobertura do FCVS, na hipótese de obter



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

um segundo financiamento no âmbito do SFH, em iguais condições". Considerada a especial eficácia vinculativa desse julgado (CPC, art. 543-C, § 7º), impõe-se sua aplicação, nos mesmos termos, aos casos análogos, como o dos autos.

Assim, por estar em consonância com o entendimento jurisprudencial acima demonstrado, não merece reparos o acórdão recorrido. (fls. 96/97)

2. Ademais, tendo em vista o Ato Declaratório nº 18/2010, do Presidente da Mesa do Congresso Nacional, DOU de 15/06/2010, noticiando a perda de eficácia da Medida Provisória nº 478, de 29 de dezembro de 2009, não se analisará a aplicação de seu art. 6º ao caso.
3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0120926-0 **PROCESSO ELETRÔNICO Ag** **AgRg no 1.210.501 / AM**

Números Origem: 2006320048216 200901000068343

EM MESA

JULGADO: 03/08/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DAMIÃO ALVES AZEVEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDMILSON PEREIRA CARLOS E OUTRO
ADVOGADO : ANDRÉA MARQUES TELLES DE SOUZA
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação -
Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : EDMILSON PEREIRA CARLOS E OUTRO
ADVOGADO : ANDRÉA MARQUES TELLES DE SOUZA
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DAMIÃO ALVES AZEVEDO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Benedito Gonçalves (Presidente), Hamilton Carvalho e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 03 de agosto de 2010

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária